



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 455, DE 2014
(Do Sr. José Augusto Maia)

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, a fim de regulamentar o § 4º do art. 18, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-437/2014.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão da realização de Estudo de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, e far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos, prazos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.
Parágrafo único - São vedados os processos referidos no caput aos municípios situados em diferentes estados membros.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – criação: a emancipação de área integrante de um ou mais Municípios pré-existent, preferencialmente distritos, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;

II – incorporação: a completa integração de um Município outro pré-existente, perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica, prevalecendo a do Município incorporador;

III – fusão: a completa integração de dois ou mais Municípios pré-existentes, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;

IV – desmembramento: a separação de área de um Município pré-existente, para integrar-se a um outro Município também pré-existente, prevalecendo a personalidade jurídica do Município a que se integrar;

V – Municípios envolvidos: aqueles que sofrerem alteração em sua área geográfica, decorrente de criação, incorporação, fusão ou desmembramento.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO E CONDIÇÕES PARA REQUERER O ESTUDO DE VIABILIDADE

Art. 5º O procedimento para criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município será realizado no período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, até o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.

§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período a que se refere o *caput* ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o *caput*.

Art. 6º. Os procedimentos para a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios se iniciarão mediante requerimento dirigido à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por eleitores residentes nas áreas envolvidas de acordo com os termos e condições estabelecidos nesta Lei:

I- Para a criação e desmembramentos de Municípios o requerimento deverá ser subscrito por no mínimo, 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar ou desmembrar.

II- Para incorporação ou fusão de Municípios, o requerimento deverá ser subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios que se pretenda fundir ou incorporar um ao outro.

Art. 7º. Antes da contratação do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser comprovado, em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente, se as seguintes condições foram alcançadas:

I - população igual ou superior ao mínimo regional, como segue:

a) apura-se a média aritmética da população dos municípios médios brasileiros, excluindo-se do cálculo:

1. os 25% dos municípios brasileiros com menor população; e
2. os 25 % dos municípios brasileiros com maior população.

b) a partir da média aritmética nacional apurada com base na alínea anterior, consideram-se mínimos regionais:

1. regiões Norte e Centro-Oeste : 50% daquela média;

(6.008 habitantes)

2. região Nordeste: 70% daquela média;

(8.411 habitantes)

3. regiões Sul e Sudeste: 100% daquela média.

(12.016 habitantes)

I – população igual ou superior ao limite superior da faixa indicado na Tabela de atribuição do coeficiente individual de participação estabelecido no § 2º do Art. 91 da Lei

Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações desse mesmo coeficiente por legislação subsequente.

II –Será realizada a revisão do limite populacional mínimo, previsto no inciso I desse artigo, com base na taxa de crescimento populacional do Brasil verificada entre os dois últimos censos demográficos realizados pelo IBGE.

III - existência de um núcleo urbano consolidado dotado de um mínimo de edificações para abrigar famílias em número resultante da divisão do valor de vinte por cento da população da área que se pretende emancipar , pelo número médio de pessoas por família calculado pelo IBGE para o Estado, referente ao dado do ano mais recente.

IV – continuidade territorial, exceto no caso de ilhas e arquipélagos;

V - não ter por limite exclusivamente a área de um único município;

VI – área urbana não situada em reserva indígena, área de preservação ambiental ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único – Para o desmembramento, aplicam-se os requisitos desse artigo ao município pré-existente.

Art.8º. Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa Estadual, após verificado o atendimento dos requisitos prévios estabelecidos no Art. 7º. desta Lei, providenciará a contratação do Estudo de Viabilidade Municipal.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA O ESTUDO DE VIABILIDADE

Art. 9º O Estudo de Viabilidade Municipal que tem por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos que deverá abordar os seguintes aspectos em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente:

- I – viabilidade econômico-financeira;
- II – viabilidade político-administrativa;
- III – viabilidade sócio-ambiental e urbana.

§ 1º A viabilidade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações:

I – a estimativa projetada para o exercício de realização do estudo e para os dois seguintes de:

c) Receitas de arrecadação própria, considerando apenas os agentes econômicos já instalados, com base na arrecadação dos três anos anteriores ao da realização do estudo, atestadas pelo Tribunal de Contas competente;

d) Receitas de transferências federais e estaduais, com base nas transferências recebidas nos três anos anteriores a da realização do estudo, atestadas pelo Tribunal de Contas competente;

e) Despesas com pessoal, custeio e investimento, com base nas despesas realizadas nos três anos anteriores a da realização do estudo, atestadas pelo Tribunal de Contas competente; e

f) Resultado primário, com base nos resultados dos três anos anteriores a da realização do estudo.

II – Indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade do cumprimento de aplicação dos mínimos constitucionais nas áreas de educação e saúde e de atendimento na prestação dos serviços públicos de interesse local;

III - Indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade do cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As estimativas da viabilidade econômico-financeira deverão ser instruídas com as respectivas metodologias e memórias de cálculo.

§ 3º A análise de viabilidade política-administrativa deve observar a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial dos Municípios envolvidos, a partir das seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal;

III – estimativa dos servidores permanentes lotados em unidades situadas na área a ser desmembrada ou emancipada, e que serão transferidos ao novo Município.

§ 4º A viabilidade sócio-ambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos e potenciais impactos ambientais e das seguintes informações e estimativas:

I –novos limites do Município a ser criado, incorporado, fundido ou desmembrado e da área remanescente deverão ser estabelecidos a partir das seguintes condições :

a) Os limites dos Municípios devem ser descritos preferencialmente por acidentes físicos, naturais e/ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno e representados no mapeamento de referência, o qual deverá estar vinculado ao Sistema Cartográfico Nacional (SCN).

b) Quando os limites dos Municípios forem descritos por linhas imaginárias, devem ser informadas as coordenadas geográficas de seus pontos extremos e de seus pontos intermediários, todas vinculadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e, de preferência, que tais pontos recaiam sobre acidentes físicos, naturais e/ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno.

II - diagnóstico da situação de continuidade da mancha de ocupação urbana e dependência funcional entre os núcleos urbanos dos Municípios envolvidos;

III – levantamento da quantidade e tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas;

IV – levantamento das redes de abastecimento de água e cobertura sanitária;

V – eventual crescimento demográfico;

VI – eventual crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;

VII – identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação, áreas indígenas, quilombolas ou militares;

VIII – proposta de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum.

§ 5º Os dados demográficos constantes dos Estudos de Viabilidade Municipal serão considerados em relação ao último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 6º Não será permitida a criação de Município se a medida acarretar, para o Município pré-existente, a perda dos requisitos estabelecidos no *caput*.

§ 7º É vedado o processo de criação no caso de núcleos urbanos do Município a ser criado e do Município remanescente serem caracterizados como ambiente urbano, histórico e cultural único.

Art. 10º Os Estudos de Viabilidade Municipal para criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não e observarão o atendimento dos requisitos de viabilidade e procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º O estudo previsto no caput deverá ser realizado, preferencialmente, por instituições públicas de comprovada capacidade técnica.

§2º As entidades públicas federais, estaduais e municipais detentoras de informações ou dados necessários à elaboração do EVM, ficam obrigadas a disponibilizá-los no prazo máximo de trinta dias do requerimento, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

contratação.

Art. 11 O Estudo de Viabilidade Municipal será válido pelo prazo de vinte e quatro meses após a conclusão.

Art. 12 É vedada a criação e o desmembramento de Municípios quando implicarem em inviabilidade dos Municípios pré-existent.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS PARA PUBLICIDADE DO ESTUDO DE VIABILIDADE MUNICIPAL

Art. 13. A Assembléia Legislativa Estadual, após a análise técnica do respectivo tribunal de contas, validará o Estudo de Viabilidade Municipal para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, e dará publicidade .

Art. 14. O Estudo de Viabilidade Municipal ficará à disposição de todo o cidadão durante um prazo mínimo de cento e vinte dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º A Assembléia Legislativa colocará o Estudo de Viabilidade Municipal em consulta pública, inclusive pela internet, durante o prazo previsto no caput, informando em edital as datas, locais das audiências públicas e procedimentos de participação do cidadão.

§ 2º Durante esse período, deverá ser realizada pelo menos uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 3º Além da divulgação prevista no caput, o Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser publicado:

I - na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;

II - em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 4º O Estudo de Viabilidade Municipal, bem como o atendimento dos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser impugnados no prazo fixado no edital por qualquer pessoa física ou jurídica ou pelo Ministério Público.

§ 5º Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO PLEBISCITO E DOS PROCEDIMENTOS POSTERIORES

Art. 15. Concluído o processo previsto no art. 14. e decididas eventuais impugnações pela Assembléia Legislativa, o estudo será homologado e será realizado o plebiscito em consulta às populações dos Municípios envolvidos.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa Estadual solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito, que ocorrerá, preferencialmente, em conjunto com as eleições federais e estaduais imediatamente subsequentes à edição do ato legislativo que o autorizar, observado o que dispõe a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 16. Rejeitada em plebiscito a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município, é vedada a realização de novo plebiscito com o mesmo objeto no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 17. Aprovada em plebiscito a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município, a Assembléia Legislativa Estadual, na forma de seu regimento interno, votará o respectivo projeto de lei, definindo entre outros aspectos:

I – nome, sede, limites e confrontações geográficas dos Municípios envolvidos;

II – a comarca judiciária de que fará parte;

III – os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;

IV – forma de sucessão e repartição de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos;

V – forma de absorção e aproveitamento de funcionários públicos, assegurados os direitos e garantias adquiridas ao tempo da transformação.

§ 1º Não será criado Município com toponímia idêntica à de outro existente no país.

§ 2º A lei estadual deverá contemplar as divisas de todos os municípios envolvidos, obedecendo ao estabelecido no Artigo 6º inclusive determinando, quando necessário, aos órgãos estaduais competentes, a implantação de marcos de referência que esclareçam à população sobre a divisa em questão.

Art. 18. Os bens públicos municipais, existentes no Município recém instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

Parágrafo único - O novo Município deverá indenizar o Município ou Municípios de origem as dívidas vencíveis após sua criação, quando contraídas para execução de obras e serviços que tenham sido a ele transferidos.

Art. 19. Os municípios envolvidos poderão pactuar a distribuição dos servidores públicos municipais, sem prejuízo do tempo de serviço e demais direitos previdenciários desses servidores, ressalvada a opção contrária manifestada pelo servidor.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão, dos Municípios de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 20. Aprovada a lei estadual de criação do Município, a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do novo Município realizar-se-á na eleição municipal imediatamente subsequente, nos termos dos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal, e a instalação do novo Município se dará com a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 21. Enquanto não forem eleitos e empossados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nem editadas normas próprias, o Município objeto de criação ou fusão será regido e administrado pelas normas e autoridades do Município de origem, observado o que dispõe o *caput* do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 22. Instalado o novo Município:

I – o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;

II – a Câmara Municipal:

- a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;
- b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;
- c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; e

e) promulgará a Lei Orgânica do Município.

Art. 23. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiados os territórios desmembrados.

§ 1º A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 24. O servidor público municipal que não seja contratado pela legislação trabalhista e que exerça sua atividade no território do Município recém instalado passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, exceto na hipótese de fusão.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão do Municípios de origem a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 25. A incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios se completa com a publicação da lei estadual que a aprovar.

§ 1º A partir da data da lei estadual que aprovar a incorporação, o Município incorporado passa a ser administrado pelas autoridades e se reger pelas normas do Município ao qual foi incorporado.

§ 2º Nos casos de fusão, os Municípios fundidos passam a ser administrados pelas autoridades e ser regidos pelas normas do Município mais populoso.

§ 3º A partir da data da lei estadual que aprovar o desmembramento, a área desmembrada passa a ser administrada pelas autoridades e ser regida pelas normas do Município ao qual foi integrada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. É nula a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento realizados em desconformidade com esta Lei.

Art. 27 - Os Estados deverão promover, em um prazo de quatro anos a contar da publicação desta Lei Complementar, a revisão dos limites de seus Municípios, observando o disposto no artigo 9º, § 4º, inciso I.

§ 1º Entrando em vigor a nova definição do quadro territorial, findo o prazo de quatro anos, novas revisões deverão ser feitas a cada período de quatro anos, e promulgadas ao último ano de cada período para entrar em vigor a 1 de janeiro do ano imediato.

§ 2º Para esta revisão, os Estados deverão se basear nas seguintes informações:

I – Mapas municipais elaborados pelo IBGE em suporte aos levantamentos censitários e estatísticos;

II - Lista de localidades pertencentes a cada município de acordo com os cadastros do IBGE, a ser disponibilizada por este Instituto no prazo de 6 meses após a publicação desta Lei; as localidades que possuam setores censitários em dois ou mais municípios diferentes de uma mesma UF, ou mesmo de duas ou mais UFs distintas, e também aquelas cuja posição geográfica determinada pelo IBGE tenha sido motivo de questionamento, devidamente documentado, por parte de um ente federativo – estadual ou municipal – desde 01/01/2007, deverão ser devidamente destacadas na listagem;

III – Legislação que define os limites municipais e estaduais em vigor;

IV - Outros dados, documentos cartográficos, imagens de satélite que possam auxiliar na revisão dos limites;

§ 3º – A partir das informações descritas no § 1º, no prazo de 12 meses após a publicação desta Lei, o Poder Executivo de cada UF, através do seu órgão competente, deve analisar a listagem de localidades do IBGE no sentido de identificar as possíveis divergências (totais ou parciais) sobre a vinculação administrativa de cada localidade em relação aos registros municipais daquela UF, assim como identificar localidades

registradas pelos estados e respectivos municípios que não constem da listagem disponibilizada pelo IBGE.

§ 4º A partir da análise realizada pelo Poder Executivo de cada UF, o IBGE elaborará no prazo de 24 meses a partir da publicação desta Lei parecer sobre as divergências apontadas por cada UF;

§ 5º O Poder Executivo de cada UF articulará com as respectivas Assembléias Legislativas as alterações das leis de limite que se fizerem necessárias, em decorrência dos pareceres divulgados pelo IBGE conforme o § 3, com vistas à entrada em vigor da nova legislação no prazo de 48 meses da publicação desta Lei;

§ 6º Para as alterações legais de limites municipais devem ser observados os demais termos e condições estabelecidos nesta Lei;

§ 7º Até que as Unidades da Federação promovam a revisão dos limites descrita no caput deste artigo, o IBGE considerará, para efeitos de estimativas de população ou censo demográfico, a vinculação de localidades a um dado município conforme informação dos governos estadual e municipal(is) envolvido(s), se tal informação não for contestada por nenhuma das partes envolvidas, mesmo que esta situação não corresponda fidedignamente à implementação dos limites definidos pelos instrumentos legais em vigor.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição reproduz o texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 397/2014 (Projeto de Lei Complementar do Senado nº 104/2014). A proposição pretende regulamentar o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, ao estabelecer o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

O Projeto de Lei Complementar nº 397/2014 (PLS nº 104/2014) foi integralmente vetado pela Presidente da República em 2014, suscitando surpresa entre os Congressistas.

O referido Projeto de Lei Complementar consistia em um compromisso firmado entre o Executivo e o Legislativo, na esteira do veto presidencial a uma proposição que dispunha sobre o mesmo assunto (PLP nº 416/2008; PLS nº 98/2002).

Considerando a relevância deste Projeto para a população dos Municípios, rogo aos nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2014

Deputado **JOSÉ AUGUSTO MAIA**
PROS-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e

as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção I
Constituição dos Fundos

Arts. 86 a 89. (Revogados pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981\)](#)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que

prevalecerão no exercício subsequente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)*

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)*

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)*

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
